



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0002760-82.2013.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Michael Santos de Souza

DEFENSOR: Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti

APELADA: Justiça Pública

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.
ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS.
CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO
ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS
CERTAS TANTO DA MATERIALIDADE QUANTO DA
AUTORIA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO
PELA VÍTIMA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Michael Santos de Souza, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, pelos fatos a seguir narrados.

Consta dos autos que no dia 20/03/2013, pelas 19h, no interior do ônibus coletivo da linha 600 – Bessa Shopping, nas proximidades do Manaíra Shopping, nesta Capital, o acusado com 02 (dois) menores de idade, mediante união de desígnios e fazendo uso de arma de fogo, empreendeu grave ameaça contra a vítima, Leonardo da Silva Santos, cobrador do ônibus, subtraindo, para si, a quantia de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ultimada a instrução criminal, a juíza *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu Michael Santos de Souza, nas penas do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, fixando a pena da seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Reconheceu a presença da atenuante da menoridade, no entanto, deixou de aplicá-la diante do impedimento da Súmula 231 do STJ.

Na 3ª fase, tendo em vista a causa de aumento prevista no § 2º, II, do CP, aumentou a pena em 1/3, ficando uma reprimenda final de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Irresignado com o decisório adverso, o censurado Michael Santos de Souza recorreu a esta Superior Instância, pugnando por sua absolvição, alegando ausência de provas a ensejar a condenação (fls. 101; 118-122).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 133-136), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 139-144).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

As provas de materialidade e autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11), Auto de Entrega (fls. 12) e declarações colhidas tanto na esfera policial quanto em juízo (mídia de fls. 80).

Vejamos:

Melchisedec Vicente Cavalcanti, policial, fls. 06: "(...) Que feito abordagem os três confessaram que fizeram o assalto ao ônibus da linha 600, ônibus 0772; Que dos três indivíduos dois se dizem de menor, sendo identificados como: MICHAEL SANTOS DE SOUZA, JERSON PAULINO DA SILVA DE 17 ANOS, ELIAS FELIPE DAS NEVES DO NASCIMENTO 16 ANOS; Que quem realizou as prisões foi o moto patrulhamento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

526, sendo encontrado com estes elementos a quantia de R\$ 118,00 Reais; (...)"

Artur Jorge Maurício da Silva, policial militar, 07: "(...) Que feito abordagem os três confessaram que fizeram o assalto ao ônibus da linha 600, ônibus 0772; Que dos três indivíduos dois se dizem de menor, sendo identificados como: MICHAEL SANTOS DE SOUZA, JERSON PAULINO DA SILVA DE 17 ANOS, ELIAS FELIPE DAS NEVES DO NASCIMENTO 16 ANOS; Que quem realizou as prisões foi o moto patrulhamento 526, sendo encontrado com estes elementos a quantia de R\$ 118,00 Reais; (...)"

Leonardo da Silva Santos, vítima, cobrador de ônibus, fls. 08: "(...) Que já na Delegacia fez o reconhecimento e confirmou que os três indivíduos presos foram o [sic] que assaltara o ônibus em que trabalhava. (...)"

Em crimes dessa natureza a palavra da vítima, possui valor probante a ensejar decreto condenatório, especialmente quando inexistente qualquer motivo para duvidar de sua credibilidade.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIME. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. 1. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O referido dispositivo contém meras recomendações, sendo desnecessária a sua estrita observância. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE. Prova segura quanto à materialidade e a participação na empreitada criminosa, demonstrada pelo conjunto probatório. 3. PALAVRA DA VÍTIMA. A palavra da vítima assume especial relevância no esclarecimento da autoria. (...)" (TJRS - Apelação Crime Nº 70059849893 - Rel. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak - DJ: 26/06/2014) - grifei

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DEPOIMENTOS DA VÍTIMA - VALIDADE -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONDENAÇÃO MANTIDA - DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REVISÃO DA PENA - INVIABILIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS. A palavra da vítima nos crimes cometidos na clandestinidade, como o roubo, em que, geralmente, inexistem testemunhas presenciais, são de extrema valia para o conjunto probatório dos autos. Devidamente comprovada a prática delitiva, não há que se falar em absolvição. Inviável o decote da majorante do concurso de pessoas quando há a demonstração da convergência de vontades, bem como a participação de mais agentes na prática do evento delituoso. Não preenchidos os requisitos legais, inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0707.13.013373-9/001 - Rel. Des. Sálvio Chaves - DJ 10/06/2014)

Ademais, também não há que se desconsiderar a validade dos depoimentos das testemunhas inquiridas, já que não há registro de que eles tinham motivos para incriminá-lo injustamente.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim Relator, o Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -